



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/202 - 0.284
C	EM 25 de JUL de 2000
C	Procurador do Foz. Nacional

Processo : 10235.000066/97-41
Acórdão : 202-12.275

Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 106.340
Recorrente : JOSÉ ROSÁRIO PASTANA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 11 / 2000
C	Rubrica

IPI – ISENÇÃO EM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – I – Dada autorização de traslado, por prazo determinado, para veículo, que encontra-se sob a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (com base no art. 8º do Decreto nº 517/92), para se ausentar da Área de Livre Comércio Macapá e Santana, o subsequente descumprimento do compromisso, por motivo de força maior ou caso fortuito, não caracteriza motivo para constituição do tributo suspenso. **II –** Ato administrativo, posterior ao lançamento, o qual converte a suspensão tributária em isenção definitiva do Imposto sobre Produtos Industrializados, por ser com o primeiro incompatível, desconstitui o crédito tributário lançado, uma vez que opera efeitos jurídicos em face do contribuinte. Cabível procedimento administrativo para apuração de responsabilidade funcional. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ROSÁRIO PASTANA**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Marcos Vinicius Neder de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

 Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.
 Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000066/97-41**Acórdão : 202-12.275****Recurso : 106.340****Recorrente : JOSÉ ROSÁRIO PASTANA**

RELATÓRIO

O objeto do presente processo administrativo fiscal trata de lançamento de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo a veículo adquirido com suspensão desse imposto, com base no art. 8º do Decreto nº 517/92, que concede tal benefício condicionado ao uso na Área de Livre Comércio Macapá e Santana, cujo Recurso interposto pelo sujeito passivo foi submetido à apreciação desta Eg. Câmara, após relatório e voto do Eminentíssimo Conselheiro Tarásio Campelo Borges, acordou, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade competente se manifestasse sobre a autenticidade da Certidão de fls. 58, que converte definitivamente a suspensão em isenção do IPI, bem como esclarecesse a notória contradição entre a certidão e a denúncia fiscal.

Encaminhados os autos à repartição de origem, a Delegacia da Receita Federal em Macapá —AP manifestou-se positivamente em relação à autenticidade do documento de fls. 58 e explicou que a denúncia fiscal se deve ao retorno extemporâneo do veículo à Área de Livre Comércio Macapá e Santana – ALCMS. A certidão de isenção, por sua vez, deve-se a permanência do veículo na ALCMS, quando se completou o prazo para que a isenção se tornasse definitiva, alegado sua propriedade com base do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou seja, que estando a exigibilidade do crédito lançado suspensa, poder-se-ia emitir a certidão.

Intimado o Recorrente a se manifestar quanto à diligência, esse repisou os argumentos apresentados na impugnação e no recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10235.000066/97-41
Acórdão : 202-12.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

A presente demanda traz em seu bojo a discussão de dois pontos que se revelam principais.

O primeiro, atinente ao prazo para apresentação na Área de Livre Comércio Macapá e Santana após decorrido o termo final da autorização do translado, cuja prorrogação dada em 12/11/96, estendeu-o até 29/12/96.

Vencido o prazo, o contribuinte foi intimado a apresentar o veículo à repartição fiscal até o dia 20/01/97, conforme intimação de fls. 08. Tenho para mim que o prazo final, portanto, para retorno do veículo à Área de Livre Comércio Macapá e Santana deu-se em 20.01.97.

Ocorre que o contribuinte alega e comprova, através de declaração do transportador, que não lhe foi possível cumprir o referido prazo por problemas de espaço nas balsas que dão acesso a Macapá, a partir de Belém – PA.

Com efeito, a prova apresentada pelo Recorrente que, diga-se de passagem, não foi em nenhum momento contestada pelas autoridades que analisaram o presente processo, constitui motivo de força maior ou caso fortuito, estranho à vontade do Recorrente que o impediu de cumprir o prazo final fixado pela Autoridade administrativa fiscal.

Os institutos da força maior e do caso fortuito são integrantes do rol de princípios comezinhos de direito, que salvaguardam os direitos daquele que sofre adversidade impeditiva de cumprimento da obrigação. Se assim, ocorrendo fato imprevisto ou que se constitua como alheio à vontade do agente e que dele independeram, é de ser garantida a prorrogação do prazo.

O segundo ponto que salta aos olhos, é a contundente contradição entre o ato de lançamento e a posterior conversão da suspensão em isenção promovida pela Delegacia da Receita Federal de Macapá – AP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000066/97-41
Acórdão : 202-12.275

O retorno da diligência comprova com saciedade a contradição havida entre o ato administrativo que declarou definitiva a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para o veículo – “Certidão de Isenção Definitiva de IPI nº 130697” – datado de 12/06/97, em face do ato administrativo de lançamento tributário – “Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados AI 001/97”, datado de 22/01/97.

A alegação da repartição de origem de que a exigibilidade estava suspensa não pode justificar que seja dispensado o pagamento do tributo por meio da conversão definitiva da suspensão em isenção.

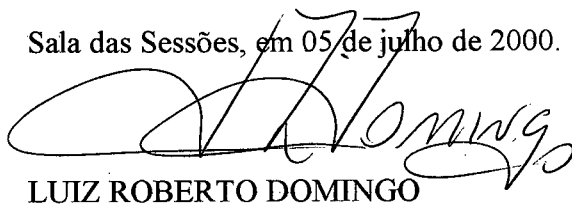
Nem cabe indagar qual ato deve prevalecer, uma vez que o ato posterior, que isentou o veículo da tributação, ainda que tivesse sido emitido com ressalvas, não garante a subsistência do lançamento. Trata-se de ato que não só concretiza a isenção como também retira o fundamento de validade do lançamento tributário.

Cabe ressaltar que o fato de a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa pelo processo administrativo (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional) não autorizaria a declaração de isenção. Contudo, não é objeto deste feito a apreciação de tal ato, cabendo apuração de responsabilidade funcional em via processual própria.

Assim sendo, não só houve prova inconteste da ocorrência do instituto da força maior, como também a desconstituição do crédito tributário pela declaração de isenção.

Diante de tais argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000.



LUIZ ROBERTO DOMINGO